



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO N.º 2013.01.563.174

pág.17

PROVIMENTO N.º 57/2013

Autoriza e disciplina a formação extrajudicial de cartas de sentença, a partir dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, pelos tabeliães de notas.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Lei 11.441/2007 instituiu a permissão de realização de divórcios, separações, partilhas e inventários consensuais por escritura pública, atividades antes acometidas exclusivamente aos órgãos do serviço judicial;

CONSIDERANDO que os Tabeliães de Notas são dotados de fé pública, que lhes permite constatar e atestar fatos, bem como certificar a correspondência entre cópias e os respectivos autos judiciais originais;

CONSIDERANDO que existe estreita afinidade entre as atividades judiciais e extrajudiciais, com ampla possibilidade de conjugação de tarefas, em benefício do serviço público;

CONSIDERANDO que deve ser permanente a busca pela celeridade e eficiência nos serviços judiciários;

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail stroke.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO N.º 2013.01.563.174

pág.18

RESOLVE:

Art. 1º. O Tabelião de Notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação do correspondente serviço judicial.

Art. 2º. As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.

Parágrafo único. O acesso dos tabeliães de notas ao processo judicial eletrônico será regrado por ato a ser editado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 3º. As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

Art. 4º. O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados, e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença, sendo que ambos serão considerados como uma única certidão para fins de cobrança de emolumentos.

Art. 5º. O Tabelião de Notas fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de autenticidade e cobrança dos emolumentos.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned at the bottom center of the page.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO N.º 2013.01.563.174

pág.19

Art. 6º. A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.

Art. 7º. Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças:

- I- sentença ou decisão a ser cumprida;
- II- certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo;
- III- procurações outorgadas pelas partes;
- IV- outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

Art. 8º. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do artigo 1.027 do Código de Processo Civil, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

- I- petição inicial;
- II- decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;
- III- certidão de óbito;
- IV- plano de partilha;
- V- termo de renúncia, se houver;
- VI- escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;
- VII- auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo(a) juiz(a) de direito, se houver;
- VIII- manifestação da Fazenda do Estado do Espírito Santo, pela respectiva Procuradoria Geral do Estado, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e entrelaçados.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO N.º 2013.01.563.174

pág.20

diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

IX- manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria Geral, se for o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

X- sentença homologatória da partilha;

XI- certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Art. 9º. Em se tratando separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

I- petição inicial;

II- decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III- plano de partilha;

IV- manifestação da Fazenda do Estado do Espírito Santo, pela respectiva Procuradoria Geral do Estado, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

V- manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria Geral, se for o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

VI- sentença homologatória;

VII- certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROCESSO N.º 2013.01.563.174

pág.21

Art. 10. A critério do interessado, as cartas de sentença poderão ser formadas em meio físico ou eletrônico, aplicando-se as regras relativas à materialização e desmaterialização de documentos pelo serviço notarial.

Art. 11. Para a formação das cartas de sentença em meio eletrônico, deverá ser utilizado documento de formato multipágina (um documento com múltiplas páginas), como forma de prevenir subtração, adição ou substituição de peças.

Art. 12. Este Provimento entrará em vigor em 60 (sessenta) dias, contados de sua primeira disponibilização no e-diário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vitória, 26 de novembro de 2013

Des. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL
Corregedor-Geral da Justiça

REPUBLICADO POR TER SIDO REDIGIDO COM INCORREÇÃO.